

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO DE DIREITO**

**JOÃO FERREIRA DE FARIAS FILHO**

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E OS  
IMPACTOS NA IMPLEMENTAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**GOIÁS-GO  
2023**



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

### 1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome(s) completo(s) do(a)(s) autor(a)(es)(as): Joao Ferreira de Farias Filho

Título do trabalho: "A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E OS IMPACTOS NA IMPLEMENTAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [ x ] SIM [ ] NÃO<sup>1</sup>

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

### Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior**, em 17/02/2023, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Ferreira De Farias Filho, Discente**, em 24/02/2023, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3522680 e o código CRC 91A4F735.

**JOÃO FERREIRA DE FARIAS FILHO**

**A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E OS  
IMPACTOS NA IMPLEMENTAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação – TCCG, requisito para aprovação na disciplina de Monografia Jurídica II do Curso de Direito do Campus Goiás da Universidade Federal de Goiás – UFG e para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Maria Carolina Carvalho Motta.

**GOIÁS-GO**

**2023**

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Farias Filho, João Ferreira de  
A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e os Impactos na Implementação na Administração Pública [manuscrito] / João Ferreira de Farias Filho. - 2023.  
LVI, 56 f.

Orientador: Profa. Dra. Maria Carolina Carvalho Motta.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, , Direito, Cidade de Goiás, 2023.

1. Direito Administrativo. Licitação. Contratos administrativos. Lei n. 14.133/2021. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.. I. Motta, Maria Carolina Carvalho , orient. II. Título.

CDU 342



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

#### ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, iniciou-se a sessão pública de defesa do trabalho de conclusão de curso (TCC) intitulado "A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E OS IMPACTOS NA IMPLEMENTAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", de autoria de João Ferreira de Farias Filho, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas da UFG. Os trabalhos foram instalados pela professora Maria Carolina Carvalho Motta (UAECSA/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Vitor Sousa Freitas (UAECSA/UFG) e José Do Carmo Alves Siqueira (UAECSA/UFG).

Após a apresentação, a banca examinadora realizou a arguição do estudante. Posteriormente, de forma reservada, a Banca Examinadora considerou o TCC aprovado.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por Maria Carolina Carvalho Motta, Professor do Magistério Superior, em 24/02/2023, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por Vitor Sousa Freitas, Professor do Magistério Superior, em 27/02/2023, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por José Do Carmo Alves Siqueira, Professor do Magistério Superior, em 28/02/2023, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 3549374 e o código CRC 3A83D72C.

## RESUMO

Este trabalho tem como propósito analisar a Lei 14.133/2021, contextualizando a sua criação e examinando o caminho histórico percorrido pela legislação brasileira a respeito da temática licitatória, até chegar nas singularidades da nova lei, destacando a perpetuação de problemas. Em um primeiro momento, traçamos a evolução legislativa sobre licitações, a fim de destacar a importância das normas existentes até a criação da Nova Lei de Licitações. Na sequência, evidenciamos características da lei supracitada, a fim de observar as mudanças e as suas especificidades. Finalmente, a nova lei será analisada pragmaticamente, para que se possa elucidar os problemas que ela possui, dificultando a sua implementação na realidade do país.

**Palavras-chave:** Direito Administrativo. Licitação. Contratos administrativos. Lei n. 14.133/2021. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze Law 14.133/2021, contextualizing its creation and examining the historical path taken by Brazilian legislation regarding the bidding theme, until arriving at the singularities of the new law, highlighting the perpetuation of problems. At first, we outline the legislative evolution on bidding, in order to highlight the importance of the existing norms until the creation of the New Bidding Law. Next, we show characteristics of the aforementioned law, in order to observe the changes and their specificities. Finally, the new law will be analyzed pragmatically, so that the problems it has can be elucidated, making its implementation difficult in the reality of the country.

**Key-words:** Administrative law. Bidding. Administrative contracts. Law n. 14.133/2021. New Law on Bidding and Administrative Contracts.

## ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 01 – Critério De Escolha De Modalidade.....	18
Tabela 02 – Critérios De Julgamento.....	33

## ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 01 – Critérios Para Definição De Modalidades Licitatórias.....	31
---	----

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1 EVOLUÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL.....</b>	<b>11</b>
1.1 Contexto Histórico.....	12
1.2 Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 – A primeira Legislação democrática de Licitações e Contratos Administrativos no Brasil.....	15
1.2.1 Modalidades de licitação.....	17
1.2.2 Contratação Direta.....	18
1.3 Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 - A Lei do Pregão.....	20
1.4 Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011 – Lei do Regime Diferenciado de Contratação (RDC).....	22
<b>2 LEI Nº 14.133 DE 1 DE ABRIL DE 2021 – A NOVA DE LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>24</b>
2.1 Dos Princípios.....	25
2.2 Agentes Públicos.....	27
2.3 Modalidades de Licitação.....	29
2.3.1. Pregão e Concorrência.....	30
2.3.2. Concurso.....	33
2.3.3. Leilão.....	34
2.3.4. Diálogo Competitivo.....	35
2.4 Contratação Direta na Lei nº 14.133/2021.....	36
<b>3 ANÁLISE PRAGMÁTICA DA LEI Nº 14.133/2021 – NOVA LEI, VELHOS PROBLEMAS. ....</b>	<b>38</b>
3.1 – Norma Geral VS Norma Específica – A autonomia de competência normativa entre os entes Federativos.....	38
3.2 Controvérsias dos Artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021.....	41
3.3 Possível inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 14.133/2021.....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como principal objetivo analisar as inovações e possíveis controvérsias trazidas com o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Além disso, o presente estudo busca estabelecer um contexto histórico entre as normas legais já existentes que versaram sobre o tema de licitações.

As normas jurídicas de um modo geral possuem a necessidade de serem atualizadas conforme a evolução da sociedade. Os regulamentos que dispõem sobre Licitação Pública não são diferentes. Conforme surgem novas demandas, novas formas de prestação de serviço e fornecimento de bens, se faz necessário adequar os procedimentos licitatórios.

O estudo se justifica devido à importância do tema para a sociedade em geral, sendo que é através das licitações que a administração pública pode contratar, adquirir produtos e serviços necessários para a execução de demandas que visam o interesse comum da sociedade.

Este trabalho pretende estabelecer um debate com vários autores, a partir de revisões bibliográficas, sobre as novidades trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e as possíveis controvérsias que estão sendo indicadas nos dispositivos do novo regulamento.

Com isso, este trabalho será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo irá dispor sobre a evolução histórica do sistema licitatório no Brasil, a partir da análise das legislações que tratavam sobre o tema, tendo como ponto de partida o Decreto Imperial nº 2.926/1862, que foi o primeiro dispositivo que abordou o tema licitações, até chegar na promulgação da Constituição Federal de 1988, que foi a primeira Carta Magna que dispôs sobre licitação e contratos administrativos.

Ainda no primeiro capítulo, será apontada a publicação da Lei nº 8.666/1993, a primeira Lei Geral de Normas para Licitação e Contratos Administrativos. A referida lei tem como objetivo regulamentar o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, estabelecendo as normas gerais sobre o processo licitatório que deverão ser seguidas por todos os entes federativos.

Em seguida trataremos da publicação da Lei nº 10.520/2002, a Lei do pregão, que é uma legislação que foi criada com o objetivo de alcançar maior celeridade e eficiência nos processos licitatórios, visando a aquisição de bens e serviços comuns,

cujos padrões de desempenho e qualidade admitem definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Também abordaremos a respeito da Lei nº 12.462/2011, a lei do Regime Diferenciado de Contratação (RDC). Essa surgiu com o objetivo exclusivo de atender às licitações e contratos necessários para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - FIFA 2013, da Copa do Mundo Fifa 2014 e de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para aeroportos das capitais sedes dos mundiais referidos anteriormente.

Adiante, o segundo capítulo pretende elencar as principais características e inovações trazidas pela nova lei, buscando estabelecer um debate crítico com autores do Direito Administrativo sobre o conteúdo que se apresenta na Lei nº 14.133/2021, além de realizar um paralelo entre a nova legislação e as leis que serão substituídas. Ademais, apontaremos as novidades quanto às modalidades licitatórias na nova lei, analisando quais foram extintas e quais foram adicionadas.

Nesse sentido, no terceiro capítulo, procede-se com uma análise pragmática buscando alcançar uma relação das principais controvérsias à luz da Lei nº 14.133/2021, comparando com os problemas que já eram discutidos nas legislações que estão sendo substituídas e as novas questões levantadas com a nova lei.

## 1 EVOLUÇÃO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

O presente capítulo tem o objetivo de ilustrar a evolução histórica do processo licitatório no Brasil, tendo como ponto de partida o Decreto 2.926/1862, que é considerado a primeira norma legal sobre o tema, passando pela Carta Magna de 1988, chegando até a publicação da Nova Lei de Licitações.

É importante ressaltar que este trabalho não pretende esgotar todos os assuntos referentes aos momentos históricos que nortearam as contratações e compras públicas. O propósito central é ressaltar os pontos mais relevantes, para maior entendimento do desenvolvimento das legislações que regulamentam o processo, com ênfase na lei nº 8.666 de junho de 1993 e todas as legislações posteriores até o advento da Lei 14.133 de abril de 2021.

Nesse sentido, para que haja uma maior compreensão do presente capítulo, inicialmente traremos a conceituação de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho:

[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato. (DI PIETRO, 2020, p. 766)

[...] podemos conceituar a licitação como o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, 2020, p. 465)

Sendo assim, entende-se que a administração pública, que tem como princípio norteador zelar pelo interesse público, deverá, em regra, seguir o procedimento licitatório para adquirir bens ou contratar obras e serviços.

## 1.1 Contexto Histórico

No Brasil, ao decorrer do tempo, houveram diversas alterações nas normas legais que versam a respeito das licitações públicas. O decreto nº 2.926, de 14 de maio 1862, que aprovou o Regulamento para as arrematações dos serviços a cargo do “Ministério da Agricultura, Commercio e Obras Publicas”, foi o primeiro dispositivo legal que versa sobre licitações, no qual regulamentou as contratações de serviços para o referido Ministério.

Sendo conveniente estabelecer regras e clausulas geraes para as arrematações e execução dos serviços a cargo do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, Hei por bem, na fórmula do art. 30 do Regulamento do Corpo de Engenheiros civis creado pelo Decreto nº 2.922 de 10 de Maio do corrente anno, approvar o Regulamento, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. (Decreto nº 2.926/1862, ementa).

O decreto foi estabelecido no período imperial e já contemplava a publicidade, sigilo das propostas e igualdade entre os participantes, que são elementos fundamentais para que haja concorrências públicas.

Após o decreto de 1862 editaram-se algumas normas acerca do assunto, como a Lei nº 2.221, de 30 de dezembro de 1909, a Lei nº 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (artigo 94), a Lei nº 3.454, de 6 de janeiro de 1918 (art. 170) e a Lei nº 3.991, de 5 de janeiro de 1920 (art. 731); até chegar ao Decreto n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922, apresentado como o Código de Contabilidade Pública da União, e o seu respectivo regulamento, Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922. (BARBOSA, 2009, p. 150)

Seguindo a linha histórica, chegamos à publicação do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922, que regulamentou o Código de Contabilidade da União, trazendo atualizações a respeito do tema, estabelecendo requisitos para contratações e até mesmo hipóteses de dispensa de concorrência, conforme destaca Marçal Justen Filho:

O Decreto Federal nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922, dispôs sobre diversos temas, inclusive sobre os requisitos para contratações administrativas. No art. 51, disciplina as hipóteses de “dispensa de concorrência”. Eram previstas cinco hipóteses principais, abrangendo situação de urgência ou sigilo, aquisição de animais para serviços militares, arrendamento ou compra de imóveis e ausência de interessados em disputa anterior. (JUSTEN FILHO, 2003, p. 2058)

Nesse diapasão, Meirelles evidencia uma evolução sistemática das normas licitatórias ao longo dos anos até a decorrência da Constituição Federal de 1988. O autor cita o decreto 4.536/22 até a publicação do decreto-lei 200/67, e também as leis 5.456/68 e 6.946/81, além do decreto-lei 2.300/86. (Meirelles, 2016, p. 307).

Mesmo com a existência de normas sobre o tema desde 1862, foi somente após a publicação do Decreto-lei nº 200 de 1967, que dispôs sobre a organização da Administração Federal e estabeleceu diretrizes para a reforma administrativa (BRASIL, 1967), que o termo “licitação” é incorporado pelo direito brasileiro, sendo que, anteriormente as normas adotavam o termo “concorrência”, não como gênero, como conhecido atualmente, mas de forma ampla e genérica (Rosilho, 2013, p. 38).

Carlos Pinto Coelho Motta destaca que, a partir do advento da publicação do Decreto-lei 200/67, parte das normas do Código de Contabilidade foram alteradas, e temos o início de uma abordagem sistematizada das licitações, estabelecendo normas gerais para o procedimento licitatório e aplicação de especificações para suas espécies ou modalidades, sendo possível encontrar uma sistemática próxima do que conhecemos hoje. (COELHO MOTTA, 2011).

Em 1986, com a edição do Decreto-lei nº 2.300, chegamos a uma nova fase referente às legislações que qualificam as licitações públicas, o decreto-lei institui o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica (BRASIL, 1986), conforme versa Fortes Jr. a respeito dessa norma:

Denominado no primeiro Artigo de Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, o Decreto Lei 2300/86 trouxe 90 Artigos divididos em seis capítulos, os quais eram pertinentes ao âmbito da Administração Federal. O capítulo I subdividido em seis seções trazia em sua primeira seção os princípios básicos da igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e de princípios correlatos. (FORTES JR., 2017)

Um dos pontos relevantes do decreto que podemos destacar é o que assinala caber privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e aos Estados e Municípios legislar sobre as demais, tendo assim liberdade para adaptação às suas realidades. (GROSS ALVES, 2020).

Após a promulgação da Constituição Federal, em 5 de outubro de 1988, temos um marco importante para a evolução das contratações públicas no Brasil, pela primeira vez se falou em licitações e contratos públicos em uma Constituição Federal, conforme destaca Coelho Motta:

Finalmente, com a redação dada ao inc. XXVII do art. 22 da Constituição Federal de 1988, operou-se a reconstitucionalização do Decreto-lei 2.300/86 [...] O dispositivo invocado, elevando mais uma vez a licitação à altitude constitucional, reforça sobremaneira o instituto, possibilitando a reconstrução da lisura dos negócios públicos, a efetiva prestação de contas, enfim, o emprego regular do dinheiro público. (COELHO MOTTA, 2011, p. 6)

A nova constituição já estabelecia que a união teria a competência para legislar sobre as normas gerais para todos os entes da federação.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

[...]

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

Dessa forma, observa-se que, após a Constituição Federal de 1988, houve um recepcionamento do Decreto-Lei 2.300/86, tendo em vista que determinou a todos os entes a obrigação de licitar, encerrando qualquer tipo de divergência doutrinária existente a respeito da constitucionalidade do Decreto, já que a constituição anterior não previa tal obrigação (REIS, 1992). A norma constitucional imprimiu validade incontestada ao art. 85 do Decreto-lei nº 2.300/86, significando que Estados e Municípios podem exercer competência legislativa suplementar em matéria de licitação (art. 24, § 2º, e art. 30, II, da Constituição). Finalmente destacamos que o decreto mencionado teve vigência até a promulgação da Lei 8.666 de 1993.

Por fim, chegamos à Lei 8.666 de junho de 1993, a qual discutiremos no próximo item do presente capítulo. Também dedicaremos um item à Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e à Lei nº 12.462 de 4 de agosto de 2011, legislações que foram revogadas pela Nova Lei de Licitações 14.133/21.

## **1.2 Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 – A primeira Legislação democrática de Licitações e Contratos Administrativos no Brasil.**

Conforme exposto no item anterior, é possível evidenciar uma evolução sistemática das legislações e do procedimento licitatório estabelecido para as contratações públicas no Brasil.

Com a promulgação da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, temos a concretização desse progresso, conforme nos ensina Marçal Justen Filho:

As regras originais da Lei nº 8.666 foram resultado de evolução histórica que não pode ser olvidada. O diploma consagrou regras e princípios derivados das leis anteriores, amoldados ao sistema da Constituição de 1988 e tendo em vista as necessidades derivadas dos fatos históricos ocorridos no início da década de 1990. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 13)

Tendo como objetivo regulamentar o art. 37, XXI da Constituição Federal, a Lei 8.666/93 instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, tendo como base o Decreto-lei 2.300/1986, trazendo grandes adaptações e modernizando os aspectos procedimentais. (Coelho Motta, 2011)

Nesse contexto, a lei 8.666/1993 veicula as normas gerais sobre licitação, filiando-se a previsão do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III (BRASIL, 1998)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro observa que, enquanto no Decreto-lei nº 2.300/1986 estabelecia em seu art. 85, a possibilidade de separar normas gerais de normas específicas, a Lei 8.666/1993 já declara, em seu art. 1º, que todas as disposições nela contidas têm a natureza de normas gerais. E se houvesse alguma dúvida, ela se resolveria com a norma do art. 118, que determina aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta a obrigatoriedade de adaptarem as suas normas sobre licitações e contratos. (DI PIETRO, 2020)

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 1993)

Além disso, Di Pietro, destaca a inconstitucionalidade do art. 1º da referida lei:

A inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.666/93 é manifesta, porque nada deixa para que Estados e Municípios legislem em matéria de licitação e contrato administrativo. Apenas o artigo 115 concede aos “órgãos da Administração” (não aos legislativos estaduais e municipais) competência para expedirem normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência. (DI PIETRO, 2020, p. 770)

Marçal Justen Filho também escreve sobre esse tema:

A Lei nº 8.666 veicula as “normas gerais” sobre licitações, filiando-se diretamente ao previsto no art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal. [...] A disputa sobre o conteúdo da cláusula constitucional (“normas gerais”) gera grandes dificuldades.

Nota-se que houve grandes dificuldades para obter um consenso sobre esse tema, o problema se dá por não haver uma distinção formal explícita no texto da lei 8666/1993 para estabelecer as normas gerais (nacionais) e aquelas federais (especiais da União).

### **1.2.1 Modalidades de licitação**

O art. 22 da Lei nº 8.666/1993 prevê cinco modalidades de licitação: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. O autor Victor Amorim conceitua em sua obra que as modalidades de licitação são formas de realização do procedimento licitatório que tem o objetivo de ajustar as peculiaridades de cada tipo de negócio administrativo. Não podendo, desse modo, serem confundidas com tipo de licitação. (AMORIM, 2017)

De acordo com a Lei nº 8666/1993, são estas as definições legais de modalidade de licitação;

**Concorrência:** é a modalidade de licitação onde qualquer interessado, comprovando na fase de habilitação preliminar ter os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto, poderá participar.

**Tomada de Preço:** é a modalidade de licitação endereçada a todos os interessados que forem devidamente cadastrados, ou previamente atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, e às qualificações previstas em edital.

**Convite:** é a modalidade realizada entre interessados que atuam no ramo de que se trata o objeto da licitação, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela Administração Pública. Nessa modalidade, a administração exerce a discricionariedade de escolher as empresas que serão convidadas entre os possíveis interessados.

Para a escolha dessas modalidades, a lei nº 8666/93, em seu art. 23, estabeleceu como critério o valor estimado para a contratação, conforme tabela a seguir:

Tabela 01 – Critério de escolha de modalidade

	<b>CONCORRÊNCIA</b>	<b>TOMADA DE PREÇO</b>	<b>CONVITE</b>
Obras e Serviços de Engenharia	Superior a R\$ 1.500.000,00	Até R\$ 1.500.000,00	Até R\$ 150.000,00
Compras e Demais Serviços	Superior a R\$ 650.000,00	Até R\$ 650.000,00	Até R\$ 80.000,00

Fonte: próprio autor.

Além disso, o § 4º do art. 23 da lei supracitada diz que, em casos que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer outro caso, a concorrência.

Concurso: é a modalidade de licitação utilizada para a seleção de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou de remuneração para os vencedores.

Leilão: É a modalidade de licitação utilizada para venda de bens móveis e inservíveis, apreendidos ou penhorados ou de imóvel proveniente de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento. O vencedor será aquele que oferecer o maior lance, desde que esse valor seja igual ou superior ao valor da avaliação do bem.

Dessa forma, entendemos que a lei 8.666/1993 trouxe importantes contribuições para o procedimento licitatório brasileiro, tendo como destaque a vinculação das licitações aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade. Também houve uma ampliação do dever de licitar conforme especificam os seus artigos 1º e 2º.

### **1.2.2 Contratação Direta**

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 37, XXI que, em regra, a Administração Pública tem o dever de licitar as obras, os serviços e as alienações. Porém, deixa em aberto a possibilidade de serem fixadas por lei ordinária hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/1993 dispõe, no art. 24, os casos em que se pode dispensar a licitação em casos de contratações e aquisições de pequeno porte, onde o processo licitatório não asseguraria a contratação mais vantajosa. Conforme cita Marçal Justen Filho:

Nos casos de dispensa de licitação, os pressupostos de competição estão presentes e, teoricamente, seria cabível submeter a contratação a um procedimento prévio de seleção. Porém, a lei eliminou a obrigatoriedade da licitação, por reputar inconveniente sua efetivação. Avaliando os benefícios (possíveis) e os prejuízos (inevitáveis) que poderiam concretizar-se em virtude do desenvolvimento do procedimento licitatório, o legislador permitiu a contratação direta. Em tais hipóteses, a autorização legal para contratação direta deriva da previsão do legislador de prejuízos superiores aos potenciais benefícios. (JUSTEN FILHO, 2003, n.p)

Além disso, o art. 25 da referida legislação estabelece a “Inexigibilidade de Licitação”. Nesse caso a lei prevê situações onde existe uma certa inviabilidade de competição. Possibilitando, dessa forma, a contratação sem o uso formal de um processo licitatório.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Justen Filho (2003) conceitua que os incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 vão além da tradução literal do especificado em seu texto, sendo necessária uma análise ampla para que haja o real entendimento do objetivo do dispositivo. Além disso, a inviabilidade de competição também poderá ser verificada nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.

### **1.3 Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 - A Lei do Pregão**

Conforme estabelece o art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988, compete à União definir as modalidades de licitação. Dessa forma, entende-se que somente mediante lei federal poderão ser estabelecidas modalidades licitatórias.

No ano de 2002, com objetivo de alcançar maior celeridade e eficiência nos processos licitatórios, foi criada a Lei nº 10.520/2002. Visando a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade admitam definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado. Como expõe o art. 1º, parágrafo único, da própria lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, 2002).

A modalidade “pregão” já havia sido instituída pela Medida Provisória nº 2.026/00, mas apenas para a esfera da União. Conforme destaca Coelho Motta:

A modalidade de licitação denominada “pregão” foi oficialmente instituída no âmbito da União Federal pela Medida Provisória 2.026, de 4/5/00, mais tarde renumerada como MP 2.108, em 27 de dezembro do mesmo ano; mais uma vez alterada para 2.182, em sua reedição n. 16, em julho de 2001; e finalmente estendida a todos os entes da Federação com sua conversão na Lei 10.520, de 17 de julho de 2002. (CARLOS MOTTA, 2011, p. 869)

Di Pietro conceitua o pregão em sua obra da seguinte forma:

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. (DI PIETRO, 2020, p. 836)

Nesse sentido, Marçal Justen Filho também escreve a respeito:

As características diferenciais do pregão consistem em sua aplicação apenas para a contratação de bens e serviços comuns, a inversão das fases de competição e de habilitação e a dissociação da fase competitiva em uma primeira de formulação de propostas, a que seguem lances sucessivos. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 273)

Consoante ao exposto anteriormente, a Lei nº 10.520/2002 destina o pregão à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns. Sendo assim, tal modalidade é vedada para contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral. (AMORIM, 2017)

Além disso, o § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.520/2002 permite que o pregão seja realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia de informação, nos termos de regulamentação específica. Essa regulamentação consta do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que possibilita o procedimento ser feito de forma eletrônica, proporcionando ótimos resultados, com maior autonomia à Administração Pública, ocasionando redução de gastos e maior celeridade e publicidade ao procedimento licitatório.

#### **1.4 Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011 – Lei do Regime Diferenciado de Contratação (RDC)**

O Regime Diferenciado de Contratação (RDC) é uma modalidade de licitação instituída pela Lei nº 12.462/2011, que foi resultado da Medida Provisória nº 527/2011, que tinha o objetivo exclusivo de atender às licitações e contratos necessários para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, das Copas das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - FIFA 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014 e de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para aeroportos das capitais sedes dos mundiais referidos anteriormente. Rita Tourinho escreve sobre o tema:

Diante da necessidade de agilizar as contratações voltadas à realização da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos, muito em razão das pressões impostas pelos comitês organizadores, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), através da Lei nº 12.462, de 05 de agosto de 2011, regulamentado pelo Decreto nº 7.581/2011. (TOURINHO RITA, 2017, p. 153)

O Regime Diferenciado de Contratações surge com a missão de conferir mais eficiência e celeridade aos processos licitatórios, absorvendo regras já existentes, como as normas da lei do pregão, e atualizando entendimentos que já estavam consolidados pelos Tribunais Superiores.

Apesar de ter surgido exclusivamente para atender os eventos citados anteriormente, o RDC foi estendido a outras situações que foram previstas nas alterações estabelecidas pelas leis 12.688/12, 12.722/12, 12.745/12, 12.980/14, 13.190/15 e 13.243/16.

Dessa forma, passou a ter aplicação nos seguintes regimes: ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento –PAC; Para a realização de obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas do Sistema Único de Saúde – SUS; Obras e serviços de engenharia de construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo; Ações no âmbito da segurança pública; Obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística; Contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou

reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração e ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação. (DI PIETRO, 2020). A Lei nº 12.462/2011 foi regulamentada pelo decreto nº 7.581/11. Depois disso, foi alterado pelo Decreto nº 8.080/13 e pelo Decreto nº 8.251/14.

## **2 LEI Nº 14.133 DE 1 DE ABRIL DE 2021 – A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Neste Capítulo iremos apresentar as principais inovações trazidas com o advento da Lei nº 14.133/2021, que foi um marco normativo para regime de contratação da Administração direta, autárquica e fundacional. A nova legislação substituirá a Lei nº 8.666/1993, além de revogar a Lei nº 10.520/2002, a Lei do Pregão, e parte da Lei nº 12.462/2011, a Lei do RDC.

Após vários anos de tramitação no Congresso Nacional, no dia 01 de Abril de 2021, foi publicada a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei nº 14.133. Coube a essa legislação dispor sobre as normas gerais de licitação para a administração pública, conforme especifica o seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:  
I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;  
II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública. (BRASIL, 2021)

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos teve início de tramitação no Congresso em 2013, após 20 anos da promulgação da Lei nº 8.666/1993, tendo como principal objetivo o combate à corrupção, que já era o propósito da legislação anterior. Além disso, almejava promover atualizações com o intuito de modernizar o procedimento licitatório.

Com a publicação da nova legislação, a vigência da antiga lei geral, a Lei 8.666/1993, irá se encerrar no dia 03/04/2023. Até essa data, ambas as leis estão em vigor simultaneamente, cabendo à Administração optar pelo uso de uma ou de outra. Isso também acontece com a lei do pregão, Lei nº 10.520/2002, e a lei que estabelece o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), Lei nº 12.462/2011. Nesse sentido, observa-se o teor dos artigos 190 a 193 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 192. O contrato relativo a imóvel do patrimônio da União ou de suas autarquias e fundações continuará regido pela legislação pertinente, aplicada esta Lei subsidiariamente.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei. (BRASIL, 2021)

Conforme exposto, nos casos onde a administração opte por estabelecer o procedimento licitatório nos termos do regime antigo, o respectivo contrato será regido pelas regras nele previstas durante toda sua vigência, como explicita o parágrafo único do art. 191 da nova lei. Ou seja, o contrato administrativo seguirá o regime definido previamente no edital da licitação.

Além disso, é importante destacar que os Municípios com até 20.000 habitantes possuem condição especial de transitoriedade entre as leis, como especifica o art. 176 da nova lei de licitações, tendo prazo de seis anos, contado a partir da data de publicação da referida Lei, para cumprimento: I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei; II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei; III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

## **2.1 Dos Princípios**

No Direito, é possível afirmar que os princípios são fundamentos gerais que estruturam uma determinada disciplina jurídica, a partir deles é possível compreender o sentido operacional que se aplica através dos regulamentos.

A lei nº 14.133/2021 prevê em seus artigos 5º os princípios que devem ser observados nas licitações durante seu processamento e julgamento.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (BRASIL, 2021)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro estabelece em sua obra que os princípios constituem uma espécie de norma jurídica que servem como parâmetro e fundamento para uma melhor aplicação da lei, ajudando na interpretação e integração do direito em casos de lacunas legislativas. (DI PIETRO, 2022)

A Nova Lei de Licitações determina um longo dispositivo ao elencar os princípios que deverão ser observados nas licitações e contratos, conforme visto em seu art. 5º. Nele foram replicados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que estão contidos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, foram repetidos os princípios da igualdade, probidade administrativa, vinculação ao edital, julgamento objetivo e desenvolvimento nacional sustentável, que são previstos na lei 8.666/1993. E também replicou os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público, que já estavam contidos na Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal.

Além disso, a nova Lei inova ao trazer os princípios do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da competitividade, da celeridade e da economicidade.

Nesse sentido, é importante destacar a positivação do princípio da segregação de funções. Tal princípio era objeto de inúmeros apontamentos por órgãos de controle interno e externo, em especial o Tribunal de Contas da União, que estabeleceu jurisprudência sobre o assunto (ACORDÃO, Nº 747/2013).

Di Pietro destaca o princípio da segregação de funções em sua obra:

A inovação maior é a menção ao princípio da segregação de funções, que é de uso mais frequente pelos órgãos de controle, tendo se desenvolvido na jurisprudência do TCU. Ele é útil para separar as várias fases do procedimento da licitação. No artigo 7º, § 1º, da nova Lei, existe referência a esse princípio para torná-lo de observância obrigatória pela autoridade máxima do órgão ou da entidade ao promover gestão por competência e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei. (DI PIETRO, 2022, p. 475)

Ou seja, tal princípio estabelece a divisão de funções entre diferentes agentes, com o objetivo de evitar a concentração de atribuições por um só responsável. Dessa forma, diminuindo a possibilidade de procedimentos incorretos e desvios éticos-comportamentais, por meio de revisões e controle, praticamos por outros servidores.

## 2.2 Agentes Públicos

A Lei nº 14.133/2021 incluiu um capítulo específico para tratar sobre o tema agentes públicos. Temos, em seu art. 6º, V, a definição do agente público como indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública. Logo em seguida os artigos 7º a 10 estabelecem especificamente o detalhamento da função.

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Ademais, em seu art. 8º, a nova lei de licitações cria a figura do agente de contratação, servidor público efetivo ou empregado público designado pela autoridade competente para conduzir o processo licitatório.

Tendo como competência tomar decisões, dar impulso ao procedimento e executar qualquer atividade necessária para a eficiência do certame até a sua homologação. Ele será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando for induzido ao erro pela equipe de apoio. Além disso, o agente de contratação, nos casos específicos de procedimento de pregão, será designado como pregoeiro.

A nova legislação não utiliza mais o termo comissão de licitação, conforme era utilizado pela lei 8.666/1993, a nova lei somente tipifica o agente de contratação ou comissão de contratação. Juliano Heinen aborda essa temática em sua obra:

Interessa notar que a Lei nº14.133/21 não optou por manter a sistemática da revogada Lei nº 8.666/93, ou seja, não conservou a necessidade de se nomear comissão de licitação. Em vez disso, o procedimento passa a ser conduzido por pessoa única, chamado de “agente de contratação”. Parece-nos que a Lei 14.133/21 optou por empreender a lógica da revogada lei nº 10.520/02, ou seja, quando que o processo do pregão era conduzido por um único agente, o “pregoeiro”. Então, hoje, as licitações, de regra, são conduzidas por um agente. (HEINEN, 2022, p. 1182)

Nos termos do art. 6º, L, a comissão de contratação é definida como um conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Ainda nesse sentido, o art. 8º, § 2º estabelece que, em casos de licitações que envolvam bens ou serviços especiais, que são aqueles que possuem alta heterogeneidade ou complexidade segundo justificativa prévia do contratante, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que terão responsabilidade solidária, ressalvando aquele que expressar posição individual divergente.

Além disso, o art. 9º da nova Lei nº 14.133/2021 estabelece uma série de vedações ao agente público designado para atuar nos processos licitatórios. Esse dispositivo busca evitar a prática de atos ilícitos no âmbito das contratações públicas.

Por fim, o art. 10 da nova Lei de Licitações inovou ao trazer uma garantia jurídica às autoridades e servidores públicos envolvidos nos processos de contratações. O dispositivo prevê que, quando esses atuarem respaldados por análises jurídicas, caso sejam processados e tenham que se defender por atos que exista prévia consulta jurídica, os mesmos não precisarão contratar e custear advogado, tendo, para isso, o apoio necessário para a sua defesa oriundo do órgão de assessoramento da administração.

### **2.3 Modalidades de Licitação**

Di Pietro (2022) considera que a nova Lei de Licitações inovou ao definir as modalidades de licitação. A autora frisa a extinção das modalidades de tomada de preços e de convite, que eram previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, foram adicionadas as modalidades diálogo competitivo, que é a maior inovação trazida pela nova Lei, e a modalidade pregão, que era prevista na Lei nº 10.520/2002, e passa a ser disciplinada pela nova Lei nº 14.133/2021. O art. 28 elenca as modalidades de licitação da seguinte forma:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo. (BRASIL, 2021)

Destaca-se a previsão do § 1º do art. 28, o qual, além das modalidades referidas no caput, estabelece que a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares que estão especificados no art. 78 da lei 14.133/2021.

Ademais, a nova Lei de Licitações abandona o critério de valor para fixação das modalidades, como era previsto anteriormente na Lei nº 8.666/1993. Juliano Heinen nos ensina sobre o tema:

As modalidades citadas deverão ser escolhidas de acordo com o seu objeto: não se pode contratar qualquer coisa, devendo ser observado o que está a ser licitado. E veja também que o valor não é um critério que define qual a modalidade a ser aqui utilizada. Este fator não possui relevância neste aspecto. Vale aqui o critério qualitativo, e não quantitativo na definição da modalidade especial. (HEINEN, 2022, p. 1165)

Também é mantida a vedação de criação de outras modalidades, conforme tipifica o § 2º do art. 28, da Lei 14.133/2021, que já era prevista no § 8º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

### **2.3.1. Pregão e Concorrência**

As modalidades de licitação, pregão e concorrência são disciplinadas pelo art. 29 da Lei 14.133/2021. O dispositivo estabelece que ambas possuem o mesmo rito procedimental, que será definido pelo art. 17 da referida legislação. Entretanto, cada modalidade será aplicada em uma situação específica de contratação.

Nesse sentido, o art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/2021 define pregão como uma modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto. Além disso, a Lei definiu bens e serviços comuns, em seu art. 6º, XIII, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Contudo, é importante destacar que o pregão não poderá ser utilizado em contratações de serviços técnicos e especializados de natureza predominantemente intelectual, em obras e serviços especiais de engenharia, nos termos do parágrafo único do art. 29 da nova Lei de Licitações.

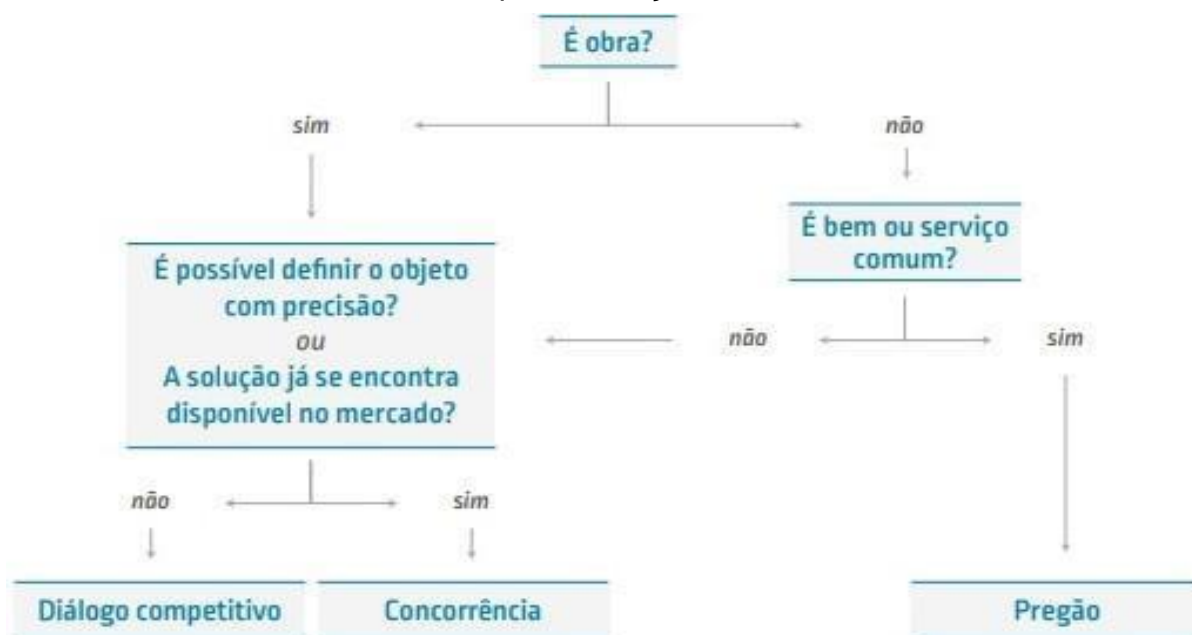
O art. 6º, XXXVIII da nova Lei de licitação define a concorrência como a modalidade utilizada para a contratação de bens, serviços especiais, obras, serviços comuns e serviços especiais de engenharia. O critério de julgamento poderá ser menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico ou maior desconto. Uma das principais alterações referentes à Lei nº 8.666/1993 foi a vedação dessa modalidade para aplicação nos casos de alienação de bens imóveis.

Heinen destaca as semelhanças entre as referidas modalidades:

Com a entrada em vigor da referida norma, o pregão passou a ser disciplinado no art. 29, juntamente com a modalidade de concorrência. Então, ambas as modalidades de contratação possuem a mesma sequência de fases, listadas no art. 17. O que as diferencia, portanto, é o seu objeto, ou seja, o que se pretende adquirir [...] Quanto ao procedimento, devemos destacar, de início, que a Lei nº 14.133/21, como regra, inverteu as fases do certame: primeiro se julga a proposta mais vantajosa; por conseguinte, avaliam-se os critérios de habilitação somente do vencedor. (HEINEN, 2022, p. 1165 e 1166)

Utilizaremos aqui o quadro do autor Victor Amorim, que ilustra, com uso de um organograma, os critérios para definição da modalidade licitatória:

Quadro 01 – Critérios para definição de modalidade licitatória.



Fonte: Amorim, 2021, p. 123

Nesse diapasão, temos que o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 especifica as fases que deverão ser observadas no processo de licitação:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:  
I - preparatória;  
II - de divulgação do edital de licitação;  
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;  
V - de habilitação;  
VI - recursal;  
VII - de homologação. (BRASIL, 2021)

No entanto, é possível adiantar a fase de habilitação para antes da fase de apresentação de proposta e lances, desde que seja devidamente motivado, e tenha previsão expressa em edital, conforme estabelece o § 1º, do art. 17, da lei exposta.

A nova Lei de Licitações mantém, em seu art. 54, a obrigação de publicação para divulgação do edital no diário oficial e em jornais diários de grande circulação, como já previa a Lei nº 8.666/1993. Além disso, após o advento da Lei nº 14.133/2021, também será necessária a publicação da íntegra do edital e seus anexos no sítio eletrônico Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Victor Amorim disserta sobre essa previsão:

A publicidade mínima exigida pela NLL em relação ao PNCP realiza-se, não com a mera veiculação de aviso de licitação (como observado no regime da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 10.520/2002), mas sim com a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e seus respectivos anexos. (AMORIM, 2021, p. 141)

O art. 55 da nova legislação irá tipificar o prazo de publicação do edital. Sendo que esse dependerá do objeto licitado, do critério de julgamento e do regime de empreitada da contratação.

Ademais, nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, as licitações podem adotar os modos de disputa aberto ou fechado, ou a combinação destes dois, de forma isolada ou conjuntamente. O modo de disputa consiste em definir a forma com que os lances são efetuados, e como a disputa ocorre.

Quando nos referimos às modalidades de licitação concorrência e pregão, é possível estabelecer os seguintes modos de disputa:

Aberto: hipótese em que os licitantes apresentaram suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes (inciso I do art. 56). § 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço (art. 56, § 2º);

Fechado: hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para a sua divulgação (inciso II do art. 56). A adoção deste critério não poderá ser empregada isoladamente quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto (art. 56, § 1º). (HEINEN, 2022, p. 1167)

Além disso, os modos de disputa podem ser aplicados de forma isolada ou conjuntamente. Sendo assim, é possível que haja as combinações “Fechado-aberto” e também “Aberto-fechado”.

A tabela abaixo indica os critérios de julgamento associado com as modalidades aplicáveis e aos modos de disputa:

Tabela 02 – Critérios de Julgamento

<b>CRITÉRIO DE JULGAMENTO</b>	<b>MODALIDADE APLICÁVEL</b>	<b>MODO DE DISPUTA</b>
Menor Preço e Maior Desconto (art. 34)	Pregão	Aberto, aberto-fechado ou fechado-aberto
	Concorrência	
Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico (art. 35)	Concurso	Fechado
	Concorrência	
Técnica e Preço (arts. 36 a 38)	Concorrência	Fechado
	Diálogo Competitivo	
Maior Lance	Leilão	Aberto
Maior Retorno Econômico (art. 39)	Concorrência	Aberto, fechado, aberto-fechado ou fechado-aberto
	Diálogo Competitivo	

Fonte: GUIMARÃES et al, 2022

Assim, o que irá possibilitar a aplicação de um modo ou outro é o critério de julgamento e logo a modalidade aplicável para aquele caso concreto.

### **2.3.2. Concurso**

Nos termos do art. 6º, XXXIX, o concurso é a modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor. Não devendo ser confundido com o concurso de provas e títulos necessários à seleção de candidatos para a investidura em cargos e empregos públicos.

O concurso deverá ser precedido de edital próprio, no qual estarão especificadas, conforme dispõe o art. 30 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação exigida dos participantes, as diretrizes e as formas de apresentação do trabalho, as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Ademais, nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deve ceder à Administração, nos termos do art. 93 da nova Lei de Licitações, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

### **2.3.3. Leilão**

Conforme o art. 6º, XL da Lei nº 14.133/2021, leilão é a modalidade de licitação a ser utilizada na alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer maior lance. Amorim nos ensina sobre a modalidade:

Na modalidade leilão, os interessados comparecem em data preestabelecida para o ato e formulam suas ofertas verbalmente; não há, portanto, sigilo com relação ao conteúdo das propostas, que, uma vez formuladas, vinculam o proponente até que advenha outra mais elevada que o desobrigue e, por consequência, obrigue o novo proponente. (AMORIM, 2021, p. 131 e 132)

O leilão será precedido da divulgação de edital em site eletrônico oficial, com antecedência de 15 (quinze) dias úteis, com o seguinte conteúdo, conforme o § 2º do art. 31 da respectiva lei:

- I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
- II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
- III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;
- IV - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados. (BRASIL, 2021)

E ainda, de acordo com o § 3º do art. 31 da nova lei, além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

Além disso, o leilão poderá ser conduzido por um leiloeiro oficial ou servidor designado pela autoridade competente. Caso a Administração opte pela realização por intermédio de leiloeiro oficial, deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão.

Nesse caso, deverá ser adotado o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas pelo leiloeiro, utilizando como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados, conforme dispõe o art. 31 da nova Lei de Licitações.

#### **2.3.4. Diálogo Competitivo**

O diálogo competitivo foi a maior inovação trazida pela Lei nº 14.133/2021 dentro das modalidades licitatórias. O art. 6º, XLII da Lei conceitua diálogo competitivo como a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos. Sobre a modalidade Heinen destaca:

O mecanismo jurídico denominado de “diálogo competitivo” é inspirado na previsão feita pela Directive 2014/23/EU (União Europeia).em apertada síntese, chamam-se os candidatos à contratação, sendo que eles fornecem soluções jurídicas e de acesso livre a qualquer pessoa. O instituto tem por meta criar um ambiente para que os particulares apontem, querendo, as virtudes dos próprios produtos e os defeitos das ofertas dos competidores. (HEINEN, 2022, p. 1175)

Os incisos I e II do art. 32 da nova Lei de Licitações irá estabelecer as hipóteses em que a modalidade poderá ser aplicada:

Art. 32. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que a Administração:

I - vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato. (BRASIL, 2021)

Ainda nesse sentido, o § 1º do art. 32 especifica quais serão os procedimentos que deverão ser observados para aplicação do diálogo competitivo.

A modalidade basicamente será estruturada em três fases: 1º) A fase de pré-seleção, onde serão definidas as necessidades da Administração Pública e publicado edital para que os interessados se manifestem, com prazo mínimo de divulgação de 25 dias úteis; 2º) A fase de diálogo, onde os interessados individualmente são contatados e apresentarão soluções ao Poder Público; 3º) A fase competitiva, onde, após selecionadas uma ou mais soluções, publica-se o edital estabelecendo critérios objetivos de seleção de quem irá prestar o serviço, no prazo não inferior a sessenta dias úteis para oferta de propostas.

Por fim, o diálogo competitivo necessariamente será conduzido de forma colegiada, por uma comissão de contratação composta por no mínimo três servidores efetivos. A lei ainda permite a contratação de profissionais para assessoramento técnico de tal comissão.

## **2.4 Contratação Direta na Lei nº 14.133/2021**

Conforme citado anteriormente, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art 37, XXI que, como regra, a Administração Pública tem o dever de licitar para efetuar contratações e aquisições. Contudo, também foi estabelecido exceções que são as contratações diretas, como Inexigibilidade e Dispensa de Licitação.

A inexigibilidade, conforme especifica os artigos 74 e 79 da Lei nº14.133/2021, foi mantida pela nova legislação, para contratações diretas em que há inviabilidade de competição pelo fornecedor ser: exclusivo, praticar serviços de natureza singular ou profissional artístico consagrado. A nova legislação mantém o rol exemplificativo, que já era previsto na lei nº 8.666/1993, e acrescenta duas novas possibilidades que são os casos do credenciamento e das aquisições e locações de imóveis.

A Dispensa também foi mantida pela nova Lei de Licitação. Destaca-se a mudança para contratações diretas de baixo custo, que se justifica pela economicidade de um processo complicado. Contudo, é necessária pesquisa de mercado para sua realização. As alterações evidentes foram nos valores para obras e serviços de engenharia R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e para os serviços e compras R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

### **3 ANÁLISE PRAGMÁTICA DA LEI Nº 14.133/2021 – NOVA LEI, VELHOS PROBLEMAS.**

Conforme vimos nos capítulos anteriores, após um longo processo de evolução do sistema licitatório brasileiro temos a publicação da nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

A nova legislação surge com o objetivo de uniformizar as leis já existentes sobre o tema de contratações públicas, que estavam divididas entre a Lei nº 8.666/1993 (a antiga Lei Geral de Licitações e Contratos administrativos), Lei nº 10.520/2002 (que dispõem sobre o pregão) e a Lei nº 12.462/2011 (que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações – RDC).

Seu texto tem recebido bons elogios da maioria da doutrina, como o autor Victor Amorim (2021), que conceitua a nova Lei de Licitações como um marco normativo do regime de contratação da administração direta, autárquica e fundacional.

Apesar disso, existem algumas críticas e questões quanto à sua aplicabilidade na estrutura institucional da administração e até mesmo quanto à inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos. Neste capítulo iremos destacar as principais questões que foram expostas até o momento.

#### **3.1 – Norma Geral VS Norma Específica – A autonomia de competência normativa entre os entes Federativos.**

O art. 22, XXVII da Constituição Federal de 1988 estabelece que compete à União legislar privativamente sobre “normas gerais” de licitação e contratação para as Administração Pública Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Porém, o dispositivo constitucional não exclui a competência suplementar dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para dispor sobre normas específicas com o objetivo de resolver suas peculiaridades locais.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento expresso no Voto do Ministro Teori Zavascki no julgamento da ADI 3.735/MS (BRASIL, 2016):

Esta privatividade, contudo, não elidiu a competência dos demais entes federativos para legislar sobre o tema. Na medida em que se limitou ao plano das “normas gerais”, a própria regra de competência do art. 22, XXVII, da CF pressupõe a integração da disciplina jurídica da matéria pela edição de outras normas, “não gerais”, a serem editadas pelos demais entes federativos, no desempenho das competências próprias que lhes cabem, seja com fundamento nos arts. 24 e 25, §1º, da CF – no caso dos Estados-membros – ou no art. 30, II, da CF – no tocante aos Municípios. (BRASIL, 2016, p. 7)

Dessa forma, observa-se que a Lei nº 14.133/2021, conforme estabelece o caput de seu art. 1º, tem por finalidade dispor sobre as normas gerais de licitação e contratações da Administração Pública.

Nesse sentido, AMORIM (2021) destaca que, com apoio na jurisprudência do STF e nas manifestações contidas em estudos especializados ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, não há dúvida de que a nova lei dispõe não só sobre normas gerais, mas também sobre normas específicas, sendo estas aplicáveis apenas no âmbito da Administração Pública federal.

Para DALLARI (2021), esse é o maior vício de inconstitucionalidade da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a lei estabelece em seu texto detalhamentos e particularidades que fogem do escopo de norma geral e permeiam o âmbito das legislações específicas. O autor ainda reproduz a crítica feita à Lei nº 8.666/1993, pois acredita que as duas legislações pecaram pelo excesso de detalhamento e especificações.

Ainda sobre o assunto Dallari pontua:

A Lei 14.133/21, tal como está redigida, não é uma lei nacional (aplicável igualmente aos três níveis de governo), mas, sim, é uma lei federal, talhada para disciplinar licitações e contratações, de grande vulto e complexidade, no âmbito da administração pública federal, que dispõe de pessoal qualificado para isso. Estados e Distrito Federal terão dificuldades em sua aplicação, mas salta escancaradamente aos olhos a sua impossível aplicação na maioria dos mais de cinco mil e quinhentos Municípios brasileiros. (DALLARI, 2021, n.p)

Conforme explica AMORIM (2022), não houve por parte do STF definição do conceito de normas gerais, o que acaba dificultando a identificação do espaço de atuação normativa dos entes federativos sobre o tema. Porém, traremos aqui o

entendimento retirado da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.060/SC, em 25/02/2015:

1. O princípio federativo brasileiro reclama, na sua ótica contemporânea, o abandono de qualquer leitura excessivamente inflacionada das competências normativas da União (sejam privativas, sejam concorrentes), bem como a descoberta de novas searas normativas que possam ser trilhadas pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, tudo isso em conformidade com o pluralismo político, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CRFB, art. 1º, V)
2. A invasão da competência legislativa da União invocada no caso sub judice envolve, diretamente, a confrontação da lei atacada com a Constituição (CRFB, art. 24, IX e parágrafos), não havendo que se falar nessas hipóteses em ofensa reflexa à Lei Maior. Precedentes do STF: ADI nº 2.903, rel. Min. Celso de Mello, DJe-177 de 19-09-2008; ADI nº 4.423, rel. Min. Dias Toffoli, DJe-225 de 14-11-2014; ADI nº 3.645, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 01-09-2006.
3. A prospective overruling, antídoto ao engessamento do pensamento jurídico, revela oportuno ao Supremo Tribunal Federal rever sua postura prima facie em casos de litígios constitucionais em matéria de competência legislativa, para que passe a prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988. (BRASIL, 2015)

Na tentativa de conceituar a relação de norma geral e norma específica AMORIM (2022) cita o julgamento da medida cautelar na ADI nº 927/RS, mesmo não havendo consenso em seu voto, o relator, ministro Carlos Velloso assentou:

[...] Penso que essas 'normas gerais' devem apresentar generalidade maior do que apresentam, de regra, as leis. Penso que 'norma geral', tal como posta na Constituição, tem o sentido de diretriz, de princípio geral. A norma geral federal, melhor será dizer nacional, seria a moldura do quadro a ser pintado pelos Estados e Municípios no âmbito de suas competências [...] Não são normas gerais as que se ocupem de detalhamentos, pormenores, minúcias, de modo que nada deixam à criação própria do legislador a quem se destinam, exaurindo o assunto de que tratam [...] São normas gerais as que se contenham no mínimo indispensável ao cumprimento dos preceitos fundamentais, abrindo espaço para que o legislador possa abordar aspectos diferentes, diversificados, sem desrespeito a seus comandos genéricos, básicos. (BRASIL, 1994, apud AMORIM, 2022, p. 18)

Ademais, a autora HUPSEL (2021) destaca a grande oportunidade que foi perdida na elaboração da nova Lei de Licitações, tendo em vista que não foram afastadas todas as questões que surgiram ainda a respeito da antiga Lei 8.666/1993

que dificultam e retardam a atuação dos legisladores dos entes federados e que chegaram inclusive a ações de inconstitucionalidade.

O texto da nova Lei nº 14.133/2021 segue a mesma estrutura da antiga legislação. Em seu texto não foram separados os dispositivos que têm conteúdo de norma geral daqueles referentes a procedimentos que são matérias específicas da União, da Administração Pública federal.

À vista disso, será necessária uma profunda análise da nova Lei de Licitação, cabendo aos aplicadores e legisladores estaduais e municipais, a missão de identificar quais são os dispositivos aplicáveis, obrigatoriamente, à Administração Federal e os que, por protegerem princípios, são normas gerais e tem aplicação obrigatória a todos os entes federados.

Por fim, após esse mapeamento, será possível delimitar e identificar as normas gerais e as com teor específico. Dessa forma, obter-se-á maior nitidez quanto à competência legislativa à luz das contratações públicas no âmbito dos estados e municípios, facilitando a aplicação e dando mais segurança aos procedimentos realizados pelas respectivas entidades administrativas.

### **3.2 Controvérsias dos Artigos 7º e 8º da Lei nº 14.133/2021**

A Lei nº 8.666/1993, a antiga Lei Geral de Licitações e Contratos, determinava, em seu art. 51, que os processos licitatórios deveriam ser conduzidos por uma comissão de licitação, que poderia ser permanente ou especial, tendo como componentes no mínimo 3 (três) membros, sendo 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes do órgão da Administração responsável pela licitação.

Nesse diapasão, a Lei nº 10.520/2002, a Lei do Pregão, normatizou o seu procedimento de maneira diversa, aplicando a atribuição de condução do certame ao pregoeiro e respectiva equipe de apoio, conforme estabelece o inciso IV do art. 3º da referida legislação.

Por sua vez, a nova Lei de Licitação nº 14.133/2021, conforme já especificamos no capítulo anterior, com inspiração na Lei nº 10.520/2002, estabeleceu, em seus art. 7º e 8º, a designação do agente de contratação. Este será responsável pela condução do procedimento na nova legislação. Além disso, a Lei indica que o agente de

contratação seja, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

Ademais, conforme exposto no item anterior, o art. 22 da Constituição Federal de 1988 confere à União a competência de legislar sobre “normas gerais” de licitação e contratação para as Administração Pública Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse sentido, AMORIM (2022) destaca que o caput do art. 7º e o caput do art. 8º da Lei 14.133/2021 versam sobre matéria correlata à organização interna de pessoa e gestão administrativa dos entes federados, e não integra o rol do art. 37, XXI da Constituição Federal de 1998. Desse modo, os requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º da nova lei versam sobre norma específica, sendo aplicáveis apenas no âmbito da Administração Federal, permitindo previsão distinta na legislação de estados e municípios.

Destacamos aqui a opinião Adilson Abreu Dallari (2021), ao fazer uma análise crítica a respeito da Lei nº 14.133/2021:

Os Arts. 7º a 10 dispõem sobre agentes públicos, que não é, exatamente, matéria de licitação, mas, sim, de organização administrativa, descendo a detalhes, tais como o agente de contratação, a comissão de contratação e a gestão por competências, que, certamente, serão de difícil aplicação em alguns Estados e na maioria dos Municípios. De resto, podem configurar inconstitucionalidade, na medida em que, ao estabelecer impedimentos e obrigações para agentes públicos, afetam a autonomia administrativa das unidades da federação. (DALLARI, 2021)

Para AMORIM (2021), o que se pode extrair do caput do art. 8º da nova Lei de Licitações como norma geral é a regra de condução unipessoal dos processos licitatórios, como já expomos anteriormente, que foi inspirado no modelo de sucesso adotado na lei do pregão, Lei nº 10.520/2002.

Por fim, concluímos que não se pode compreender os requisitos definidos nos artigos 7º e do art. 8º como de caráter de norma geral, sendo que tais exigências afetam diretamente a autonomia administrativa das unidades dos entes federados.

### 3.3 Possível inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 14.133/2021

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, nos termos do art. 53, define que ao final da fase preparatória, descrita no art. 18, o processo licitatório deverá ser encaminhado ao órgão de assessoramento jurídico do órgão ou entidade, para que seja realizado controle prévio da legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Além disso, a nova Lei de Licitações estabelece em seu art. 10 uma espécie de garantia de segurança ao agente público que participa do processo licitatório. Vejamos a redação do referido dispositivo:

Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do § 1º do art. 53 desta Lei, a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando:

I - (VETADO);

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado. (BRASIL, 2021)

Nota-se, a partir do dispositivo, que o legislador versa sobre matéria divergente ao âmbito das normas gerais relacionadas ao tema de licitações e contratos, tendo em vista que expõem competências oriundas da Advocacia Pública.

Luís Manoel Borges do Vale e Rafael Carvalho dissertam sobre a possível inconstitucionalidade do artigo em questão, frisando o não enquadramento do tema no rol de normas gerais de licitação:

Ao conferir competência privativa à União, no artigo 22, XXVII, da Constituição Federal, para legislar sobre licitações e contratos, o constituinte não permitiu ingerência nas Procuradorias dos Estados e dos Municípios. Portanto, compete a cada ente federativo legislar sobre os órgãos da advocacia pública, delimitando os meandros de sua atuação. (OLIVEIRA E VALE, 2021, p. 4)

Nesse sentido, os autores destacam o objetivo da nova Lei de Licitação, que é estabelecido em seu art. 1º. Além disso, evidencia-se que o legislador extrapolou os limites do art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988:

Com a promulgação da Lei 14.133/2021 e na forma do seu artigo 1º, a intenção do legislador foi fixar normas gerais de observância obrigatória em todo território nacional, na forma permitida pelo artigo 22, XXVII, da Constituição Federal.

[...]

Inexiste autorização constitucional para que a União estabeleça normas gerais relacionadas às atribuições institucionais dos órgãos de advocacia pública dos demais entes federados, sob pena de afronta ao artigo 18 da Constituição Federal que reconhece a autonomia dos entes federados, inclusive para dispor sobre seus servidores estatutários, abrangidos, aqui, os membros da advocacia pública.

(OLIVEIRA E VALE, 2021, p. 6)

Outrossim, além dos argumentos expostos, o art. 10 da Lei nº 14.133/2021 também viola o art. 61, §1º, II, “c” da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa do Chefe do poder Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Observa-se que o artigo trata sobre a criação de novas atribuições conferidas aos Advogados Públicos.

Desta forma, entende-se que, caso haja a interpretação de que o art. 10 da nova Lei, alcance procuradorias dos Estados e Municípios, teríamos uma iminente violação da Constituição Federal.

Desse modo, Luís Manoel Borges do Vale e Rafael Carvalho ainda ponderam:

Outrossim, ao estender a todos os agentes estatais a possibilidade de representação pela Advocacia Pública, quando em jogo matéria licitatória, a União não apenas viola a Constituição Federal como onera os demais entes federativos, os quais precisarão aparelhar suas respectivas Procuradorias, a fim de atender a demanda excedente de trabalho.

(OLIVEIRA E VALE, 2021, p. 6)

Por fim, nesse sentido, é possível reconhecer que existem fundamentos suficientes para caracterizar a inconstitucionalidade do art. 10 da nova Lei de Licitação nº 14.133/2021. Nessa perspectiva, notam-se os vários problemas da referida lei, que dificultam a implementação dela nos entes federativos, demonstrando a falta de zelo

com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e com a aplicabilidade prática da lei supracitada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme observa-se com o desenvolvimento do presente estudo, o processo licitatório no Brasil sofreu diversas alterações com o decorrer do tempo. Tais mudanças foram possibilitadas devido à edição de diversas normas legais que versavam sobre o tema.

Assim, em um primeiro momento, buscou-se demonstrar um breve contexto histórico das normas legais publicadas no Brasil ao decorrer dos anos, tendo como ponto de partida o Decreto nº 2.962/1862, ainda no período imperial, e chegando até a Nova Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

A análise evidenciou uma evolução sistemática das normas licitatórias ao passar dos anos até a decorrência da Constituição Federal de 1988. Notou-se que o Decreto imperial 2.962/1962, que já abordava a publicidade, sigilo das propostas e igualdade entre os participantes, serviu como um alicerce para o surgimento de várias outras normas legais que aprimoraram o sistema de contratações da administração pública.

Nesse sentido, após a promulgação da Carta Magna, constatou-se um novo marco no sistema de contratações públicas do país. Pela primeira vez, se falou em licitações e contratos públicos em uma Constituição Federal. A nova constituição estabeleceu que a União tem a competência para legislar sobre as normas gerais para todos os entes da federação.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 ampliou a obrigação de licitar a todos os entes federativos, e instituiu a competência legislativa de Estados e Municípios em suplementar, de acordo com a realidade local, a matéria de licitação.

Em seguida temos uma análise da primeira legislação democrática de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 8.666/1993 foi a primeira lei que versou sobre o assunto de contratações públicas no Brasil, que até então somente era tratado a partir de decretos do poder executivo. Observou-se que a referida lei teve como objetivo regulamentar o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988. Desse modo, instituiu normas gerais para licitação e contratos públicos para todos os entes federativos.

Ao analisar a Lei nº 8666/1993, notou-se que houve certa dificuldade para estabelecer um consenso quanto ao seu art. 1º, que estabeleceu que todas as normas que estavam contidas nela eram de caráter geral e obrigatórias a todos os entes

federados. Verificou-se que existia uma provável inconstitucionalidade, tendo em vista que o seu dispositivo não deixou margem para que os Estados e Municípios legislassem sobre a matéria de licitação para adequar as suas peculiaridades locais à lei.

A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu procedimento cinco modalidades de licitação, que são: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Verificou-se que, para a escolha dessas modalidades, a lei estabeleceu como critério o valor estimado para a contratação. De acordo com o valor do objeto que será licitado, teremos a modalidade que poderá ser utilizada.

Seguindo a evolução histórica proposta pelo estudo, temos no ano de 2002, a publicação da Lei nº 10.520, a Lei do Pregão, que foi criada com o objetivo de alcançar maior celeridade e eficiência nos processos licitatórios. A legislação tem como objetivo a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade admitem definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado. Observou-se também que a lei prevê a possibilidade de que o pregão seja realizado utilizando recursos de tecnologia e informação, possibilitando, a partir do Decreto 10.024/2019, o procedimento ser feito de forma eletrônica. Tal ferramenta proporcionou ótimos resultados de economia e maior celeridade e publicidade ao procedimento licitatório.

Nesse contexto, o estudo ainda constatou a criação da Lei nº 12.462/2011, que criou o Regime Diferenciado de Contratação (RDC), que surgiu com o objetivo exclusivo de atender às licitações e contratos necessários para a realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - FIFA 2013, da Copa do Mundo Fifa 2014 e de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para aeroportos das capitais sedes dos mundiais referidos anteriormente.

O capítulo 2 do presente trabalho teve por objetivo elencar as principais características e inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021. A princípio, nota-se que a nova legislação surge após quase 30 anos da publicação da antiga lei de licitação nº 8.666/1993. Constatou-se que a nova lei tem como objetivos combater a corrupção e modernizar o procedimento que já estava sendo remendado ao decorrer das últimas décadas.

Com o desenvolvimento do estudo, percebeu-se que a nova lei trouxe várias atualizações quanto ao procedimento licitatório, preservando ao mesmo tempo

conceitos que já estavam estabelecidos, como a inversão de fases (julgamento de proposta e habilitação) da Lei nº 10.520/2002. Além disso, a nova lei trouxe a ideia do “pregoeiro” com a instituição individualizada de um único servidor, o Agente de Contratação, que conduzirá o procedimento licitatório.

Ademais, a nova legislação também trouxe novidades quanto às modalidades licitatórias. Verificou-se que foram extintas as modalidades tomada de preço e de convite, e além disso, foram adicionadas as modalidades diálogo competitivo, que é a maior inovação trazida pela nova lei, e a modalidade pregão, que somente era prevista na lei 10.520/2002.

No terceiro capítulo, procedeu-se com a análise em relação às principais controvérsias na nova Lei nº 14.133/2021. Em um primeiro momento, notamos que seu texto foi recebido com bons elogios da maioria da doutrina. Apesar disso, constatou-se que existem questões quanto à sua aplicabilidade na estrutura institucional da administração e até mesmo quanto à inconstitucionalidade de alguns de seus dispositivos.

Com isso, identificou-se que a Nova Lei de Licitações não conseguiu resolver o problema quanto à definição das normas gerais e específicas que existem desde a publicação da antiga Lei nº 8.666/1993. O caput de seu art. 1º afirma que a lei tem por finalidade dispor sobre as normas gerais de licitação e contratações da Administração Pública. Entretanto, para vários autores, não há dúvidas de que a nova legislação não dispõe somente sobre normas gerais, mas também sobre normas específicas.

Nesse viés, temos que da forma que a Lei nº 14.133/2021 está redigida, não podemos considerá-la como lei nacional, aplicável igualmente aos três níveis de governo, mas sim como uma lei federal, talhada para disciplinar licitações e contratações, de grande vulto e complexidade, no âmbito da administração pública federal, que dispõe de pessoal qualificado para isso.

Além disso, observou-se que existem controvérsias estabelecidas nos artigos 7º e 8º da Nova Lei, tendo em vista que os mesmos extrapolam o âmbito das normas gerais da matéria de licitação, já que versam sobre a organização administrativa, afetando diretamente a autonomia dos entes federativos.

Segue-se o mesmo contexto na possível inconstitucionalidade observada no art. 10, sendo que o legislador, ao criar novas atribuições que são conferidas à Advocacia Pública, ultrapassa os limites do art. 22, XXVII, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, constata-se que o advento da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 trouxe diversas mudanças que têm potencial de impactar positivamente o processo licitatório no Brasil.

Porém, a implementação da nova legislação não provocará somente impactos positivos, visto que seus dispositivos trazem especificações que demandam disponibilidade de agentes públicos e infraestrutura institucional.

Sendo assim, os entes federativos terão que ir além do texto legal para conseguir alcançar um bom resultado com a nova regulamentação do processo licitatório. O tema ainda terá que ser muito discutido e trabalhado, tal tarefa demandará tempo e perseverança dos envolvidos na missão.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência** / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de, 1986- **Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência** / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 4. ed. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2021

BRASIL, **DECRETO-LEI 2.926, DE 14 DE MAIO DE 1862**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2926-14-maio-1862-555553-publicacaooriginal-74857-pe.html#:~:text=Approva%20o%20Regulamento%20para%20as,Agricultura%2C%20Commercio%20e%20Obr>

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 2.300, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2300-86.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm)

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**. Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0200.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm)

BRASIL, **Lei nº 10.520 de 17 de junho de 2002**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm)

BRASIL, **LEI 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.735 MATO GROSSO DO SUL**. ACESSO EM: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259250>

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.060 SANTA CATARINA**,  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8340395>  
acesso em: 21 jan. 2023

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 927 RIO GRANDE DO SUL**,  
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346697> acesso  
em: 21 jan. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

BARBOSA, Glauber de Castro. Processo Licitatório no Brasil: **Evolução Normativa**. *Revista Ciências Sociais em Perspectiva*, [S. l.], v. 8, n. 15, p. p. 145–159, 2009. Disponível em:  
<https://erevista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/2330/3161>

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo** /– 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** – 35. Ed. – [2. Reimp] – Rio de Janeiro: Forense, 2022

DALLARI, A. A. **Análise crítica das licitações na Lei 14.133/21**. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-29/interesse-publico-analise-critica-licitacoes-lei1413321>. Acesso em: 20 jan. 2023.

FORTES Jr., Cléo Oliveira. **Breve história das licitações no Brasil**, 21 de fevereiro de 2017. Disponível em :< <http://www.fortesjr.com.br/breve-historia-das->

licitacoes-nobrasil/>. Acesso em 10 de maio de 2018.

FREITAS, Alexandre Mattos de et al. **Nova Lei de Contratos Administrativos (Ebook): Comentários à Lei nº 14.133/2021**. 1 Ed. Brasília, Ed dos Autores, 2021

GUIMARÃES, Edgar et al, Licitações e Contratos Administrativo: Inovações da Lei 14.133 de abril de 2021. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022

GROSS ALVES, Ana Paula. **Revista de Gestão, Economia e Negócios**. Vol. I, No. II, p. 40-60 (2020).

HEINEN, Juliano. **Curso de Direito Administrativo**/ Juliano Heinen. – 3. Ed. Ver., atual. E ampl.- São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

HUPSEL, E. Lei 14.133, de 2021 - **A nova lei de licitações - inovações e desafios. Direito do estado**, ano 2021, Núm. 477, abr. 2021. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/edite-hupsel/lei-14133-de-2021--a-nova-lei-de-licitacoes-inovacoes-e-desafios>. Acesso em: 21 jan 2023.

JUTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos** / Marçal Justen Filho – 14. Ed – São Paulo : Dialética. 2010.

JUSTEM FILHO, Marçal. **Fórum de Contratação e Gestão Pública**, Belo Horizonte, Editora Fórum, v.2, n.17, maio 2003, p. 2057-2073.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro** / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo : Malheiros, 2016.

OLIVEIRA, R. C. R.; VALE, L. M. B. **A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES: A INVASÃO DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS**, disponível em: <https://www.zenite.blog.br/wp-content/uploads/2021/06/Inconstitucionalidade-do-art-10-da-nova-Lei-de-Licitacoes-LuisVale-Rafael-Oliveira.pdf>. Acesso em: 22 jan 2023

REIS, Palhares Moreira. **As Licitações no Texto da Constituição de 1988.** Revista Informação Legislativa: Senado Federal, Brasília, n. 113, p. 257 -268, jan./mar., 1992. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/175973/000464798.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

TOURINHO, rita. **A Evolução do Processo Licitatório no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Expectativas na Tramitação do Projeto de Lei Nº 599/2013.** Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 65, jul./set. 2017